



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º-A.

.....
§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

.....
§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A escuta ambiental é um método moderno de investigação e muito eficaz para o desmantelamento de organizações criminosas.

Exemplos históricos são conhecidos. Paul Castellano, chefe da Família Gambino, de Nova York, foi processado após a colocação de escuta ambiental em sua residência em operação disfarçada pelo FBI. John Gotti, outro líder mafioso, foi finalmente processado após conversas incriminatórias terem sido gravadas por



dispositivo de escuta ambiental colocado pelo FBI em casa de terceiro no qual ele se reunia com seus cúmplices.

A escuta ambiental foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, o que foi um avanço. A redação do dispositivo prejudicou, porém, o emprego desse especial método de investigação.

No § 2º do art. 8-A, a proibição da instalação do dispositivo de escuta no período noturno ou através de operação disfarçada na casa no investigado dificulta, na prática, a utilização do método, já que a instalação tem que ser feita sem o seu conhecimento. Natural que seja necessário o emprego de meios sub-reptícios para a instalação. De nada adianta prever o instrumento, mas negar os meios necessários para o seu emprego. Cumpre lembrar que a instalação da escuta depende de ordem judicial e de causa provável, exigências estas que já resguardam suficientemente a esfera privada e coibem abusos.

No § 4º do mesmo artigo, regula-se a validade como prova da gravação feita pelo próprio interlocutor. No Direito comparado em geral, admite-se a gravação feita pelo próprio interlocutor desde que preservada a integridade e rigidez da prova. Entretanto, na redação vigente, está previsto que ela só é válida “em matéria de defesa”, condicionamento que não faz qualquer sentido. Assim, um cidadão comum que gravar uma ameaça ou uma extorsão de uma liderança do crime organizado não pode utilizar a prova no desfavor do agente criminoso. Para corrigir a distorção, propomos a supressão da expressão.

Em tempos nos quais as comunicações à distância se fazem principalmente por aparelhos com criptografia, as escutas ambientais assumem especial importância, especialmente na investigação de organizações criminosas, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda para resolver as falhas previstas em nossa legislação vigente.



Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

